



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.003077/2002-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.743 – 2ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITOMAR ESPÍNDOLA DORIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Itomar Espínola Dória foi lavrado o auto de infração objetivando a exigência de imposto de renda pessoa física do exercício de 1999, tendo sido apuradas infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (carnê-leão) e à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 102-49.162, que se encontra às fls. 962/980 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA*

PERICIAL - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia.

REALIZAÇÃO DE PERICIA - DESNECESSIDADE – A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento lido seja do domínio do julgador.

DEPOSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFICIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CALULO – A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide

sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, afastou as preliminares arguidas pelo contribuinte e, no mérito, também por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa e, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Intimada do acórdão em 24/10/2008 (fls. 982) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 984/995, em que sustenta, em apertada síntese, que (i) a desqualificação da multa violou o artigo 44, §1º, I da Lei nº 9.430/1996, bem como divergiu da decisão proferida nos acórdãos 105-15847; 105-17.036; 202-18698; e (ii) a exclusão da multa isolada violou o artigo 44, §1º, III da Lei nº 9.430/1996.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, tendo sido admitida somente a discussão relativa ao afastamento da multa isolada, conforme Despacho nº 068, de 28/01/2009 (fls. 1004/1008).

Devidamente intimado do recurso especial interposto pela Procuradoria em 14/04/2009 (fls. 1.011), o contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 1.014/1.021, bem como seu recurso especial de fls. 1.026/1.037.

O recurso especial interposto pelo contribuinte teve seu seguimento negado, conforme Despacho nº 9202-00.233, de 07/10/2009 (fls. 1.042/1.043), decisão que foi mantida pelo reexame de admissibilidade de fls. 1.044.

Posteriormente foi identificado pela autoridade preparadora que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada do despacho que admitiu, em parte, o recurso especial de fls. 984/995, oportunidade em que seria cabível o recurso de agravo previsto no antigo regimento interno dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do despacho de admissibilidade parcial de seu recurso especial (fls. 1.046), não tendo apresentado qualquer manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional somente foi admitido em relação ao cancelamento da multa isolada.

Como relatado anteriormente, em relação à multa isolada, a decisão proferida pelo v. acórdão recorrido se deu por maioria de votos. Destarte, nos termos do artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Conselho, vigente à época da prolação do acórdão, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que buscou demonstrar linha de argumentação para justificar a contrariedade à lei e às provas preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se insurge contra o cancelamento, pelo v. acórdão, da multa isolada, sustentando contrariedade ao artigo 44, §1º, III da Lei nº 9.430/1996.

Como se verifica dos autos o Contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como deixado de recolher imposto sobre a renda relativamente a depósitos bancários não comprovados.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputado ao Contribuinte multa isolada de 75%.

A multa de ofício foi desqualificada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido reduzida para 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996 (conforme redação em vigor à época do lançamento):

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao Contribuinte duas multas - a punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal – art. 44, I) e a isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada – art. 44, II, "a").

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 150% (atualmente 75%) decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova nesta Câmara Superior.

Reiteradas decisões deste E. Colegiado têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada.

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento já pacificado transcrito acima entendo que no caso em exame deve ser mantida a decisão recorrida que afastou a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos da pessoa física e dos rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados.

Destarte, conheço de parte do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad